

O IMPACTO DA INFORMALIDADE NO ACESSO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

SILVA, Marcelo Correa¹

HELENE, Fernanda²

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar os impactos da informalidade laboral no acesso à previdência social no Brasil, especialmente no contexto contemporâneo marcado pela “uberização” das relações de trabalho. A pesquisa, de caráter teórico e desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, parte do pressuposto de que a ausência de vínculo formal e de contribuição previdenciária exclui milhões de trabalhadores do regime geral de previdência social, limitando seu acesso a direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988. A informalidade, que historicamente acompanha o mercado de trabalho brasileiro, tem se intensificado com o avanço das tecnologias e das plataformas digitais, precarizando vínculos e acentuando desigualdades sociais. Diante desse cenário, o artigo discute também o papel da assistência social, por meio do Benefício de Prestação Continuada (BPC), como alternativa paliativa frente à ausência de proteção previdenciária, e problematiza os critérios de acesso a esse benefício. A análise se insere no debate sobre a sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro frente à transição demográfica, ao envelhecimento da população e à redução da taxa de fecundidade. Argumenta-se que a universalização do direito à previdência exige reformas estruturais, políticas públicas inclusivas e campanhas de educação previdenciária que estimulem a formalização do trabalho e ampliem a base contributiva. Por fim, defende-se que a previdência social deve se adaptar às novas configurações do trabalho, promovendo justiça social e garantindo a proteção de todos os cidadãos, independentemente de sua forma de inserção no mercado laboral.

PALAVRAS-CHAVE: Previdência Social; Informalidade; Direitos Fundamentais.

THE IMPACT OF INFORMALITY ON ACCESS TO SOCIAL SECURITY

ABSTRACT: This article aims to analyze the impacts of informal employment on access to social security in Brazil, especially in the contemporary context marked by the “uberization” of labor relations. The research, of a theoretical nature and developed through a bibliographic review, is based on the assumption that the lack of formal employment relationships and social security contributions excludes millions of workers from the general social security system, limiting their access to fundamental rights guaranteed by the 1988 Federal Constitution. Informality, which has historically accompanied the Brazilian labor market, has intensified with the advancement of technologies and digital platforms, making employment relationships more precarious and accentuating social inequalities. Given this scenario, the article also discusses the role of social assistance, through the Continuous Benefit Payment (BPC), as a palliative alternative to the lack of social security protection, and problematizes the criteria for accessing this benefit. The analysis is part of the debate on the sustainability of the Brazilian social security system in the face of demographic transition, an aging population, and a reduction in the fertility rate. It is argued that universalizing the right to social security requires structural reforms, inclusive public policies, and social security education campaigns that encourage the formalization of work and expand the contributory base. Finally, it is argued that social security must adapt to new work configurations, promoting social justice and ensuring the protection of all citizens, regardless of their form of insertion in the labor market.

KEYWORDS: Social Security; Informality; Fundamental Rights.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o mercado de trabalho brasileiro tem passado por transformações significativas, intensificadas pela chamada “uberização” da economia e pela consolidação de formas de trabalho mediadas por plataformas digitais. Esse fenômeno contribuiu para o aumento expressivo da informalidade laboral no país, afetando diretamente milhões de trabalhadores que, por não estarem formalmente vinculados a contratos de trabalho ou não contribuírem regularmente com o sistema previdenciário, encontram-se desprovidos da proteção social garantida pela Previdência Social. Tal realidade expõe uma parcela crescente da população a situações de vulnerabilidade, especialmente diante de eventos como doença, invalidez, maternidade, desemprego ou velhice.

Diante desse cenário, este artigo propõe-se a investigar qual o impacto da informalidade laboral no acesso aos direitos previdenciários (como aposentadoria, auxílio por incapacidade temporária, entre outros) no Brasil, considerando as limitações que trabalhadores informais enfrentam para usufruir de benefícios previstos em lei. Parte-se da hipótese de que a ausência de vínculo formal e de contribuição efetiva com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) marginaliza esses trabalhadores do sistema previdenciário, forçando-os a depender de políticas assistencialistas como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93).

O objetivo geral deste estudo é analisar os efeitos da informalidade sobre a proteção previdenciária, discutindo de que forma a ausência contributiva interfere na garantia de direitos fundamentais de segunda geração. Entre os objetivos específicos, destacam-se: refletir sobre a importância da educação previdenciária; compreender a relação entre a informalidade e a precarização do trabalho; e apontar possíveis caminhos para o fortalecimento de políticas públicas voltadas à inclusão previdenciária de populações vulneráveis.

A justificativa da presente pesquisa se sustenta na relevância social e jurídica do tema, uma vez que a crescente informalidade compromete a eficácia do sistema previdenciário e acentua desigualdades socioeconômicas, em especial entre idosos e pessoas com deficiência que, mesmo diante da necessidade, enfrentam obstáculos burocráticos e legais para acessar os benefícios assistenciais.

Trata-se de um ensaio teórico, construído a partir de pesquisa bibliográfica, com base na legislação vigente, em dados estatísticos de instituições como o IBGE e o DIEESE, bem como na análise de autores da literatura especializada.

O artigo está estruturado em três seções principais. Na primeira, será apresentado o panorama histórico e legal da Previdência Social no Brasil. A segunda seção abordará a dinâmica populacional recente e seus efeitos no sistema previdenciário, com ênfase na informalidade e nas reformas ocorridas. Por fim, a terceira seção discutirá os princípios da assistência social, a interface com a previdência e os desafios futuros para a inclusão de trabalhadores informais. As considerações finais apresentarão uma síntese dos argumentos desenvolvidos e possíveis encaminhamentos para o enfrentamento do problema identificado.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Evolução Histórica da Previdência Social no Brasil

A Previdência Social brasileira é fruto de um longo processo histórico, que remonta ao final do século XIX, quando surgiram as primeiras iniciativas voltadas à proteção do trabalhador em casos de invalidez, doença e velhice. Essas ações iniciais tinham caráter restrito e corporativo, sendo voltadas apenas para determinadas categorias profissionais, principalmente servidores públicos. A criação da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados dos Correios, instituída pelo Decreto nº 9.912, de 26 de março de 1888, é considerada um marco inicial desse processo.

Homci (2009) destaca que o modelo inicial de previdência brasileira foi inspirado nos sistemas europeus de proteção social, mas, por muito tempo, esteve limitado a grupos específicos, o que gerava desigualdades no acesso aos benefícios. Segundo o autor, “a previdência brasileira nasceu segmentada e restrita, refletindo a estrutura social excludente da época” (HOMCI, 2009, p. 4). Apenas com o passar das décadas é que se ampliou a cobertura do sistema para abranger um número maior de trabalhadores.

A década de 1930 representou um avanço significativo, com a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs) por categoria profissional. Essa estrutura foi posteriormente unificada com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em 1966, buscando maior racionalização administrativa e

abrangência. No entanto, ainda persistiam desigualdades no acesso e na distribuição dos benefícios, o que indicava a necessidade de reformas mais profundas.

Segundo Nassar (2014), foi apenas com a Constituição Federal de 1988 que a Previdência Social passou a ser tratada como um direito social de caráter universal, inserido no conceito maior da seguridade social, juntamente com a saúde e a assistência social. Essa mudança marcou o início de uma nova fase na política previdenciária brasileira, alicerçada nos princípios da universalidade, equidade e solidariedade.

A Constituição de 1988 representou um divisor de águas na história da seguridade social brasileira, ao instituir um sistema integrado de proteção social com base em direitos fundamentais, rompendo com o modelo anterior baseado em categorias profissionais e exclusões históricas. (NASSAR, 2014, p. 33)

Essa nova configuração constitucional estabeleceu um regime geral de previdência social (RGPS), aberto a todos os trabalhadores, formais e informais, desde que contribuíssem para o sistema. Foi também nesse contexto que se regulamentou a criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), responsável pela operacionalização dos benefícios previdenciários no país.

Apesar dos avanços normativos, o sistema ainda enfrenta desafios consideráveis, especialmente no que se refere à inclusão dos trabalhadores informais. Como aponta Pereira Júnior (2005), a previdência social brasileira, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, continua apresentando deficiências quanto à sua efetividade na garantia dos direitos de todos os cidadãos, em especial dos mais pobres e vulneráveis.

Durante os anos 1990 e 2000, ocorreram diversas reformas no sistema previdenciário brasileiro, com o objetivo de garantir sua sustentabilidade diante das mudanças demográficas e econômicas. Contudo, essas reformas foram frequentemente criticadas por restringirem direitos e dificultarem o acesso aos benefícios. Nesse período, ampliou-se o debate sobre a necessidade de conciliar equilíbrio fiscal com justiça social.

Beltrão, Camarano e Kanso (2004) argumentam que a dinâmica populacional brasileira impôs novos desafios à previdência, com o envelhecimento da população e a diminuição da taxa de fecundidade, o que pressiona a relação entre contribuintes e beneficiários. Essa realidade exige políticas públicas que ampliem a base de contribuintes, especialmente entre os trabalhadores informais, que representam uma parcela expressiva da força de trabalho. Os autores enfatizam que: Segundo o IBGE

(2024), mais de 38 milhões de brasileiros atuam no mercado informal, o que representa aproximadamente 39% da força de trabalho nacional.

Se não houver uma política pública voltada para ampliar a inclusão previdenciária, principalmente dos trabalhadores informais, o sistema caminhará para um desequilíbrio ainda maior, comprometendo a sua capacidade de garantir proteção social às futuras gerações (p. 12).

Com base nessa preocupação, surgiram iniciativas como o Microempreendedor Individual (MEI), que visa formalizar trabalhadores autônomos com baixos rendimentos, permitindo o acesso a benefícios previdenciários mediante contribuição simplificada. Embora importante, essa medida ainda encontra entraves na adesão, sobretudo pela falta de conhecimento da população e pela precariedade da renda obtida por muitos desses trabalhadores.

A informalidade, portanto, aparece como um obstáculo histórico à consolidação de uma previdência social verdadeiramente universal e inclusiva. Segundo o DIEESE (2024), mais de 38 milhões de brasileiros exercem atividades informais, sem qualquer tipo de proteção previdenciária, o que os torna vulneráveis a riscos sociais e econômicos, como acidentes, invalidez e velhice, ficando desassistidos de aposentadoria.

É importante ressaltar que a previdência social também está inserida em um contexto maior de proteção social, que envolve políticas públicas interligadas com a assistência social. A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993, ampliou o alcance dessas políticas ao prever o Benefício de Prestação Continuada (BPC), destinado a pessoas com deficiência e idosos em situação de extrema pobreza, sem exigência de contribuição prévia.

No entanto, como destacam Alvim (apud PEREIRA JÚNIOR, 2005), o acesso ao BPC ainda é limitado por critérios restritivos, como o teto de renda per capita de 1/4 do salário mínimo, o que exclui muitas pessoas que, apesar de não contribuírem para o INSS, encontram-se em situação de vulnerabilidade. Isso demonstra a necessidade de uma maior integração entre as políticas previdenciárias e assistenciais, garantindo efetividade e justiça social.

Além disso, a recente Reforma da Previdência, aprovada em 2019, trouxe mudanças substanciais no cálculo e nos critérios de concessão dos benefícios, tornando o acesso mais restrito e exigente, especialmente para os trabalhadores de baixa renda e aqueles em situação de informalidade. Essas alterações, segundo Homci (2009), representam uma tendência de endurecimento do

sistema em nome da sustentabilidade fiscal, o que acarreta a exclusão de milhões de cidadãos.

Dessa forma, a análise da evolução histórica da previdência social no Brasil permite compreender que, apesar dos avanços legislativos e institucionais, o sistema ainda convive com lacunas estruturais que comprometem sua função essencial de garantir proteção social universal. A informalidade, nesse contexto, é um desafio histórico e atual que precisa ser enfrentado com políticas inclusivas e eficazes.

Portanto, compreender a trajetória da previdência social brasileira é essencial para identificar seus limites, potencialidades e as reformas necessárias para assegurar que os direitos sociais previstos na Constituição de 1988 não permaneçam apenas no plano normativo, mas se efetivem concretamente na vida dos cidadãos, em especial dos mais vulneráveis.

2.2 Direitos Previdenciários e sua Natureza de Direitos Fundamentais de Segunda Geração

Os direitos previdenciários (como aposentadoria, auxílio por incapacidade temporária, entre outros) estão inseridos no conjunto dos chamados direitos fundamentais de segunda geração, também denominados direitos sociais. Diferentemente dos direitos civis e políticos, que demandam abstenção do Estado, os direitos sociais exigem a atuação positiva do poder público, com vistas à promoção da igualdade material e à garantia de condições dignas de vida à população. No caso da previdência social, trata-se de um mecanismo estatal de proteção voltado a assegurar o sustento do trabalhador e de seus dependentes em casos de risco social, como aposentadoria, invalidez, doença, maternidade e morte.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, reconhece a previdência social como um direito social fundamental, ao lado da educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, entre outros. Essa inserção representa a consagração de um modelo de seguridade social baseado na universalização e na equidade. Segundo Nassar (2014), essa mudança de paradigma constitucional consolidou o direito previdenciário como um dever do Estado e um direito de todo cidadão, desde que cumpridos os requisitos legais.

O ordenamento jurídico brasileiro, após 1988, passou a reconhecer a previdência como um direito subjetivo do cidadão, cujo exercício depende de contribuição, mas cuja função é essencial à promoção da justiça social e ao

A caracterização da previdência como um direito fundamental de segunda geração é relevante porque impõe ao Estado a obrigação de criar políticas públicas capazes de garantir sua efetividade. Nesse sentido, a atuação do poder público não deve se restringir à gestão dos benefícios, mas também incluir ações de inclusão e educação previdenciária, especialmente voltadas à população economicamente ativa que está à margem do sistema.

Conforme aponta Silva (2020), os direitos previdenciários (como aposentadoria, auxílio por incapacidade temporária, entre outros) possuem natureza jurídica mista: são ao mesmo tempo contributivos e assistenciais. Essa característica evidencia o desafio de assegurar sua universalização sem comprometer a sustentabilidade financeira do sistema. Para o autor, o equilíbrio entre o financiamento solidário e o acesso equânime é um dos principais dilemas enfrentados pela previdência social contemporânea.

Essa dualidade se torna ainda mais evidente quando se observa o número crescente de trabalhadores em situação de informalidade, que, embora exerçam atividade laboral, não contribuem para o sistema, sendo, portanto, excluídos da rede de proteção social sendo assistidos por. Esses cidadãos, como observa Pereira Júnior (2005), muitas vezes só encontram amparo no âmbito da assistência social, o que revela a fragilidade de sua inclusão enquanto titulares de direitos previdenciários (como aposentadoria, auxílio por incapacidade temporária, entre outros).

A Constituição de 1988, ao instituir a seguridade social como um sistema tripartite (formado pela saúde, assistência e previdência), buscou estabelecer uma base normativa sólida para a concretização desses direitos. No entanto, conforme alerta Homci (2009), a implementação desses preceitos constitucionais esbarra frequentemente em limitações orçamentárias, falta de planejamento estatal e resistência política à ampliação dos gastos sociais. A literatura destaca ainda que:

Ainda que consagrados constitucionalmente, os direitos previdenciários (como aposentadoria, auxílio por incapacidade temporária, entre outros) permanecem, em muitos casos, inacessíveis à população mais carente, seja pela informalidade no trabalho, seja pela burocracia que permeia o acesso aos benefícios (p. 7).

Essa desconexão entre norma e realidade revela uma das principais contradições do Estado social brasileiro: ao mesmo tempo em que reconhece direitos amplos, impõe barreiras de acesso que inviabilizam sua concretização, sobretudo

para os trabalhadores informais, que não conseguem se filiar ao sistema ou manter regularidade contributiva.

A solidariedade é um dos princípios fundamentais que orientam o sistema previdenciário. Esse princípio, segundo Oliveira (2013), implica que os trabalhadores ativos financiam, por meio de suas contribuições, os benefícios dos inativos. No entanto, esse pacto solidário depende de um número significativo de contribuintes ativos, o que se torna problemático diante do aumento da informalidade e do envelhecimento populacional. De acordo com o DIEESE (2024), a informalidade cresceu de 34,7% em 2015 para 39% em 2023, segundo a PNAD Contínua.

A informalidade, portanto, enfraquece o princípio da solidariedade, pois diminui a base de arrecadação do sistema e aumenta a demanda por benefícios assistenciais. É nesse contexto que a universalização do acesso à previdência deve ser pensada não apenas como uma questão de justiça social, mas também de sustentabilidade do próprio modelo contributivo.

Beltrão, Camarano e Kanso (2004) destacam que a efetivação dos direitos previdenciários (como aposentadoria, auxílio por incapacidade temporária, entre outros) depende da articulação entre políticas de trabalho, emprego e renda, pois somente com uma formalização ampla das relações laborais é possível ampliar a base de contribuintes e assegurar os recursos necessários para manter o sistema ativo. Para eles, a exclusão previdenciária é, antes de tudo, uma exclusão social.

Além disso, os direitos previdenciários (como aposentadoria, auxílio por incapacidade temporária, entre outros) dialogam diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição. A proteção social em momentos de vulnerabilidade é fundamental para garantir que o trabalhador e sua família tenham condições mínimas de existência, ainda que afastados de suas atividades laborais por razões alheias à sua vontade.

Silva (2020) ressalta que o direito à previdência não se limita à aposentadoria, mas engloba uma série de benefícios que visam proteger o trabalhador ao longo de sua vida ativa. Isso inclui auxílio por incapacidade temporária, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio-acidente. A ausência desses direitos para os trabalhadores informais implica a negação de uma rede mínima de proteção, o que fere o princípio da isonomia e aprofunda as desigualdades sociais.

É preciso considerar também que o caráter contributivo da previdência deve ser relativizado diante da realidade socioeconômica brasileira. A rigidez nos critérios

de acesso, baseada exclusivamente na contribuição formal, exclui milhões de trabalhadores que não conseguem arcar com as obrigações previdenciárias por estarem inseridos em um mercado de trabalho precário, instável e desregulamentado.

Dessa forma, os direitos previdenciários (como aposentadoria, auxílio por incapacidade temporária, entre outros), ainda que consagrados como fundamentais, carecem de efetividade plena, especialmente para os segmentos mais vulneráveis da sociedade. A concretização desses direitos exige, portanto, não apenas normas bem elaboradas, mas também políticas públicas eficazes de inclusão e conscientização sendo assistidos por.

Por fim, é necessário compreender que a proteção previdenciária é parte essencial do projeto constitucional de construção de um Estado Democrático de Direito, cuja missão é promover a justiça social, reduzir as desigualdades e garantir uma vida digna a todos os brasileiros, inclusive àqueles que estão fora da formalidade. A universalização da previdência, nesse sentido, é condição indispensável para a efetividade dos direitos sociais e para a consolidação da cidadania plena.

3. A Informalidade Laboral e os Desafios da Inclusão Previdenciária

A informalidade no mercado de trabalho brasileiro é um fenômeno estrutural, histórico e multifacetado que representa um dos maiores desafios à universalização da proteção sendo assistidos por. Essa condição se refere à atuação laboral sem vínculo empregatício formal ou contribuição sistemática ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o que impede milhões de trabalhadores de usufruírem dos direitos previdenciários (como aposentadoria, auxílio por incapacidade temporária, entre outros) assegurados constitucionalmente.

Segundo dados do IBGE (2024), cerca de 39% da população economicamente ativa no Brasil encontra-se em situação de informalidade. Isso significa que quase quatro em cada dez trabalhadores não contribuem para o sistema previdenciário, não possuem contrato de trabalho assinado e, conseqüentemente, estão desprotegidos em casos de acidente, doença, aposentadoria, maternidade ou morte.

Essa exclusão previdenciária é agravada pelas transformações ocorridas no mundo do trabalho nas últimas décadas, especialmente pela chamada "uberização". Esse fenômeno, caracterizado pela intermediação do trabalho por meio de

plataformas digitais, tem gerado uma nova forma de informalidade, disfarçada sob a aparência de autonomia e flexibilidade. No entanto, conforme observa o DIEESE (2024), essa relação esconde uma realidade de insegurança, baixa remuneração e ausência de direitos.

A informalidade sob as plataformas digitais escancara uma nova forma de precarização do trabalho, onde o trabalhador arca com todos os riscos da atividade sem nenhuma contrapartida em termos de direitos sociais ou previdenciários (DIEESE, 2024, p. 9).

Para Nassar (2014), o crescimento da informalidade é uma consequência direta da fragilidade das políticas de emprego e da rigidez do sistema previdenciário, que muitas vezes afasta, ao invés de incluir. Em sua análise, a ausência de campanhas educativas e incentivos para a formalização impede que trabalhadores autônomos ou por conta própria percebam os benefícios de sua inserção no sistema.

A informalidade atinge especialmente os segmentos mais vulneráveis da população, como jovens, mulheres, pessoas negras, e trabalhadores com baixa escolaridade. Essas características mostram que o problema não é apenas econômico, mas também social e estrutural, refletindo desigualdades históricas que permeiam o acesso ao mercado de trabalho e aos direitos sociais.

Pereira Júnior (2005) argumenta que a previdência social não pode continuar sendo estruturada apenas com base no modelo clássico de emprego formal. Segundo o autor, é preciso que o Estado repense seus mecanismos de filiação e contribuição, considerando a diversidade das formas de trabalho contemporâneas. Isso inclui o reconhecimento de atividades informais como legítimas e a criação de políticas públicas voltadas à sua proteção.

O sistema previdenciário brasileiro, ao manter sua lógica baseada no vínculo formal e na contribuição regular, exclui uma parcela significativa da população economicamente ativa, aprofundando desigualdades sociais e comprometendo o princípio da universalidade (PEREIRA JÚNIOR, 2005, p. 22).

Uma das tentativas do Estado de enfrentar esse problema foi a criação do regime de Microempreendedor Individual (MEI), que permite a formalização simplificada de trabalhadores autônomos, com alíquotas reduzidas de contribuição. Apesar dos avanços, muitos ainda não aderem ao regime, seja por desconhecimento, seja pela dificuldade de manter os pagamentos mensais diante da instabilidade de renda.

Silva (2020) enfatiza que a educação previdenciária é uma ferramenta essencial para combater a informalidade. De acordo com o autor, grande parte da população desconhece os benefícios do INSS, os tipos de contribuições disponíveis

e a importância de garantir a proteção futura. Assim, campanhas educativas e políticas de conscientização são fundamentais para ampliar a inclusão.

Outro ponto a ser considerado é a burocracia do sistema previdenciário. Muitos trabalhadores informais desistem de tentar se regularizar ou acessar benefícios por enfrentarem dificuldades no cumprimento de exigências legais, ausência de documentos e lentidão nos processos administrativos. Isso reforça a necessidade de políticas públicas mais acessíveis, simples e próximas da realidade desses trabalhadores.

A informalidade também traz implicações diretas para a sustentabilidade do sistema previdenciário. Com menos pessoas contribuindo, a arrecadação diminui, enquanto cresce o número de beneficiários, especialmente em razão do envelhecimento populacional. Esse desequilíbrio tende a se agravar nos próximos anos, caso não sejam adotadas medidas para ampliar a base de contribuintes.

Beltrão, Camarano e Kanso (2004) alertam que, sem uma política eficaz de formalização, o sistema previdenciário caminha para um colapso, tanto financeiro quanto social. A crescente dependência de benefícios assistenciais, como o BPC, é reflexo da falha em integrar os trabalhadores informais à estrutura previdenciária contributiva.

Além disso, a informalidade prejudica a própria cidadania desses trabalhadores. Sem filiação ao INSS, perdem-se os vínculos institucionais que fortalecem a participação na vida social, política e econômica do país. O trabalho informal, nesse sentido, representa uma forma de exclusão social que vai além da dimensão econômica.

Homci (2009) lembra que o papel da previdência vai além da concessão de benefícios. Ela é uma política pública estruturante, que tem o potencial de promover estabilidade, planejamento e segurança para o futuro dos cidadãos. Negar o acesso a essa proteção significa negar o direito à dignidade e à cidadania plena.

Portanto, enfrentar a informalidade laboral exige uma abordagem integrada, que envolva educação previdenciária, simplificação do processo de filiação, criação de regimes contributivos flexíveis e fomento à formalização do trabalho. Mais do que uma obrigação do trabalhador, a previdência deve ser compreendida como um dever do Estado em garantir condições para que todos possam se proteger dos riscos sociais.

A realidade da informalidade evidencia que o modelo previdenciário tradicional

está defasado frente às transformações do mundo do trabalho. A inclusão dos trabalhadores informais exige inovações normativas e políticas, capazes de reconhecer e proteger todas as formas legítimas de trabalho, sem distinção entre o formal e o informal.

3.1 A Pejotização como Estratégia de Ocultação de Vínculo e Evasão Previdenciária

Neste contexto, a intervenção das entidades reguladoras e da Justiça do Trabalho é crucial para garantir os direitos previdenciários e laborais dos trabalhadores que são prejudicados por essa prática ilegal.

Embora a Lei no 11.196/2005, especificamente em seu artigo 129, tenha previsto a regulamentação do tratamento fiscal para serviços intelectuais fornecidos por entidades jurídicas, essa legislação não permite a fraude nas relações trabalhistas. A autoridade trabalhista, respaldada pelo artigo 9º da CLT, tem repetidamente declarado a nulidade de contratos celebrados para ocultar a relação de emprego.

Na esfera da previdência, a pejotização dificulta o acesso do funcionário aos benefícios da previdência social. Ao converter a relação de trabalho em prestação de serviços através de uma entidade jurídica, o empregador se livra do pagamento das contribuições previdenciárias obrigatórias (INSS), impactando diretamente o período de contribuição e o cálculo dos benefícios.

A pejotização infringe diretamente o princípio de proteção ao empregado, assim como o princípio da primazia da realidade. Segundo Delgado (2016), elementos como subordinação, pessoalidade, regularidade e onerosidade são fundamentais para a definição do vínculo empregatício.

A pejotização é uma manifestação em ascensão e alarmante nas relações de trabalho no Brasil. A prática ocorre quando os funcionários, com o objetivo de reduzir as contribuições trabalhistas e previdenciárias, solicitam aos seus funcionários a criação de uma pessoa jurídica (PJ) para formalizar contratos civis de prestação de serviços, em vez do contrato de trabalho convencional regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A informalidade tem se destacado como um dos principais elementos de exclusão do sistema de previdência, resultando em um cenário de vulnerabilidade social que afeta milhões de brasileiros. Informações do IBGE (2024) apontam que

aproximadamente 39% dos trabalhadores não possuem registro formal, o que afeta diretamente sua inclusão na previdência e o acesso a direitos básicos. Dentro deste cenário, a educação previdenciária se apresenta como uma ferramenta crucial para informar a população sobre a relevância da contribuição e dos direitos ligados à segurança social, fomentando a inclusão e a cidadania.

É importante ressaltar que, por decisão do ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu a suspensão nacional de todos os processos que discutem a legalidade da contratação de trabalhador autônomo ou entidade jurídica para a prestação de serviços, o que é conhecido como "pejotização". Após o Plenário do Tribunal considerar a repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1532603, que originou o Tema 1.389, a decisão foi rompida.

O julgamento não se restringe apenas à validade desses contratos, mas também à competência da Justiça do Trabalho para analisar casos de suposta fraude e à determinação de quem deve assumir a responsabilidade pela prova - o empregado ou o contratante. O Supremo Tribunal Federal ressaltou que uma grande quantidade de decisões da Justiça do Trabalho que não seguem sua orientação tem provocado instabilidade jurídica, modificando a Corte, na prática, numa instância de revisão das decisões laborais.

A suspensão será válida até a decisão do julgamento do mérito do recurso extraordinário pelo Plenário. A medida tem repercussão em todo o país e abrange vários campos onde a terceirização é comum, como representação comercial, advocacia, saúde, tecnologia da informação e serviços de aplicativos, entre outros. O ministro Gilmar Mendes destacou que a polêmica deve ser examinada de maneira abrangente, incluindo todas as modalidades de contratação civil ou comercial que possam dissimular uma relação de trabalho.

4. Assistência Social como Alternativa à Ausência de Contribuição Previdenciária

A assistência social, dentro do sistema de seguridade social brasileiro, exerce um papel fundamental na proteção dos cidadãos que não possuem meios de prover sua própria subsistência. Essa política pública tem por finalidade amparar aqueles excluídos da previdência contributiva, especialmente os trabalhadores informais, idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade. A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993, consolidou esse direito no ordenamento jurídico

brasileiro.

Conforme disposto nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal de 1988, a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição anterior à seguridade social. Esse princípio representa uma ruptura com a lógica contributiva tradicional da previdência e demonstra a preocupação do Estado em garantir a dignidade da pessoa humana como valor central.

O principal benefício assistencial previsto na LOAS é o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que garante um salário mínimo mensal ao idoso com 65 anos ou mais e à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, é necessário que a renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo vigente.

No entanto, esse critério de renda tem sido alvo de críticas por sua rigidez. Em muitos casos, famílias em situação de extrema pobreza são excluídas do benefício por ultrapassarem, ainda que minimamente, o limite estipulado. Conforme destaca Alvim (apud PEREIRA JÚNIOR, 2005), essa exigência deve ser flexibilizada para se adequar à realidade social dos beneficiários, *“O critério de renda utilizado para concessão do BPC ignora as múltiplas dimensões da pobreza e acaba por excluir pessoas que, apesar de necessitadas, não se enquadram nos parâmetros legais.”* (p. 18).

Além disso, a concessão do BPC não garante acesso aos demais benefícios previdenciários, como aposentadoria, pensão por morte, ou auxílio por incapacidade temporária. Trata-se de um benefício de caráter assistencial, desvinculado da contribuição, que visa apenas assegurar a sobrevivência mínima do beneficiário, sem promover sua integração efetiva ao sistema de seguridade social.

Nessa perspectiva, a assistência social se apresenta como uma solução paliativa à exclusão previdenciária provocada pela informalidade laboral. Como aponta Silva (2020), é preciso entender que o BPC não substitui o direito previdenciário, mas atua como medida de emergência diante da ausência de proteção contributiva.

A vinculação ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) é outro requisito para o acesso ao BPC. Apesar de ser um instrumento importante de identificação das famílias em situação de vulnerabilidade, sua operacionalização muitas vezes é burocrática e distante da realidade das populações marginalizadas, o que acaba dificultando ainda mais o acesso ao benefício.

A assistência social brasileira, embora constitucionalmente garantida, ainda enfrenta obstáculos estruturais em sua efetivação. A escassez de recursos, a morosidade na análise dos processos e a limitação do número de profissionais da assistência contribuem para a exclusão de milhares de brasileiros dos benefícios a que têm direito. Homci (2009) destaca que a desigualdade regional também é um fator relevante nesse cenário.

Outro desafio está relacionado ao estigma social vinculado aos benefícios assistenciais. Muitos beneficiários são tratados como “pesos” para o Estado ou como indivíduos que vivem à custa do dinheiro público, o que perpetua preconceitos e dificulta o reconhecimento do caráter de direito inerente à assistência social.

É importante ressaltar que a assistência social não deve ser compreendida como caridade, mas como um direito de cidadania. Para Nassar (2014), o modelo ideal seria aquele em que a assistência atua de forma complementar à previdência, e não como substitutiva, garantindo suporte a quem, por razões estruturais, foi impedido de contribuir com o sistema previdenciário.

A interface entre assistência e previdência exige uma abordagem integrada e sistêmica. Beltrão, Camarano e Kanso (2004) afirmam que, diante da transição demográfica em curso e da expansão da informalidade, é imprescindível que as políticas públicas avancem no sentido de construir pontes entre os dois sistemas, assegurando proteção social contínua e digna.

Com a pandemia da COVID-19, a importância da assistência social ficou ainda mais evidente. Milhões de brasileiros recorreram ao auxílio emergencial como única fonte de renda, revelando a fragilidade da proteção social existente no país. Esse episódio expôs a necessidade de ampliação da rede assistencial e a importância da integração entre políticas de renda e previdência.

A construção de um modelo de seguridade social eficaz passa, necessariamente, por reformas que incluam os trabalhadores informais de forma digna e cidadã. Isso inclui a revisão dos critérios de acesso ao BPC, a expansão do atendimento da rede SUAS e o fortalecimento das ações de inclusão previdenciária para populações marginalizadas.

Portanto, embora a assistência social seja um mecanismo legítimo de proteção, ela não pode ser vista como solução definitiva à informalidade. É necessário ir além da perspectiva emergencial e avançar em propostas estruturantes que promovam a transição dos beneficiários assistenciais para uma condição de segurados do regime

previdenciário.

A longo prazo, somente uma política articulada de geração de emprego, formalização do trabalho e educação previdenciária poderá reduzir a dependência dos benefícios assistenciais e garantir o acesso efetivo aos direitos sociais, conforme preconiza a Constituição Federal. A assistência, assim, cumpre seu papel enquanto política de proteção mínima, mas não substitui o direito pleno à previdência social.

5. Transição Demográfica, Sustentabilidade do Sistema Previdenciário e Perspectivas Futuras

O sistema previdenciário brasileiro enfrenta um dos maiores desafios de sua história: garantir sustentabilidade financeira diante do acelerado processo de transição demográfica e da crescente informalidade no mercado de trabalho. A longevidade da população brasileira aumentou significativamente nas últimas décadas, enquanto as taxas de fecundidade e de natalidade apresentaram expressiva redução, alterando profundamente a estrutura da pirâmide etária do país.

Segundo dados do IBGE (2024), a expectativa de vida no Brasil, que era de aproximadamente 52,5 anos em 1960, alcançou 76,6 anos em 2023, com projeção de atingir 81,3 anos até 2050. Paralelamente, a taxa de fecundidade, que era de 5,7 filhos por mulher em 1970, caiu para 1,57 filhos em 2024. Essa combinação de fatores produz um envelhecimento populacional acelerado, diminuindo a proporção de trabalhadores ativos em relação aos beneficiários do sistema.

Essa mudança demográfica afeta diretamente o equilíbrio financeiro da previdência social, que é baseada no regime de repartição simples, onde os trabalhadores ativos contribuem para sustentar os aposentados e demais beneficiários. Com menos contribuintes e mais beneficiários, a conta não fecha. Como alertam Beltrão, Camarano e Kanso (2004), o país caminha para uma estrutura populacional em forma de retângulo, onde o número de idosos tende a superar o de jovens.

O Brasil está envelhecendo rapidamente, sem ter atingido ainda níveis satisfatórios de desenvolvimento econômico e proteção social, o que torna a sustentabilidade da previdência uma preocupação urgente (BELTRÃO; CAMARANO; KANSO, 2004, p. 24).

O envelhecimento populacional exige mudanças estruturais nas políticas públicas, especialmente na previdência. Não se trata apenas de reformar regras, mas de repensar o modelo de financiamento e de inclusão sendo assistidos por. Nassar

(2014) enfatiza que é necessário ampliar a base de contribuintes, o que só será possível com a formalização de trabalhadores atualmente à margem do sistema.

A informalidade, portanto, agrava os impactos da transição demográfica. Trabalhadores informais, além de não contribuírem para o sistema, acabam demandando benefícios assistenciais no futuro, pressionando ainda mais o orçamento da seguridade social. Homci (2009) reforça que, se nenhuma medida for adotada, o modelo previdenciário brasileiro poderá entrar em colapso nas próximas décadas.

Em 2019, foi aprovada uma ampla Reforma da Previdência no Brasil, que alterou regras de cálculo, idade mínima e tempo de contribuição. A proposta teve como objetivo principal conter o déficit previdenciário, mas recebeu críticas por aumentar desigualdades e não enfrentar a principal causa do desequilíbrio: a exclusão de milhões de trabalhadores informais do sistema contributivo.

Pereira Júnior (2005) argumenta que as reformas precisam ser acompanhadas de políticas públicas inclusivas, sob pena de se transformarem apenas em medidas de restrição de direitos. Para ele, a sustentabilidade da previdência não depende apenas de ajustes fiscais, mas de uma visão social e solidária da proteção social.

A educação previdenciária é apontada por diversos autores como uma ferramenta essencial para enfrentar os desafios do futuro. Conforme destaca Silva (2020), é necessário que o trabalhador compreenda a importância de contribuir, mesmo que em regimes diferenciados, para assegurar seu amparo em momentos de necessidade.

Além disso, é urgente o desenvolvimento de mecanismos mais flexíveis de contribuição, especialmente para atender trabalhadores intermitentes, autônomos e prestadores de serviço por meio de plataformas digitais. O atual modelo ainda está preso à lógica do emprego tradicional e não contempla a diversidade de vínculos e ocupações do mercado contemporâneo.

O DIEESE (2024) propõe que o Estado incentive a contribuição previdenciária por meio de subsídios e reduções tributárias, especialmente para pequenas empresas e trabalhadores por conta própria. Essas medidas poderiam estimular a formalização e ampliar a base de arrecadação da previdência, sem onerar ainda mais os contribuintes atuais, *“Sem mecanismos de incentivo, o trabalhador informal continuará optando por não contribuir, o que perpetua o ciclo de exclusão social e enfraquece a sustentabilidade do sistema previdenciário”* (DIEESE, 2024, p. 11).

Outro aspecto importante é a necessidade de integração entre previdência, assistência e políticas de emprego. Um sistema previdenciário sustentável requer não apenas equilíbrio financeiro, mas também justiça social e acesso equitativo. A exclusão de trabalhadores vulneráveis compromete esses pilares e perpetua desigualdades históricas.

A criação de um modelo híbrido, que combine solidariedade, contribuição mínima e incentivo à formalização, poderia representar um caminho viável. Esse sistema permitiria que todos tivessem acesso a uma proteção básica, com possibilidade de complementação proporcional à contribuição, garantindo equidade e sustentabilidade.

Beltrão, Camarano e Kanso (2004) lembram que o envelhecimento não é apenas um desafio, mas também uma oportunidade de repensar o papel do Estado na proteção social. É possível construir um sistema previdenciário mais justo, inclusivo e financeiramente estável, desde que haja vontade política e compromisso com a cidadania.

Por fim, é necessário reconhecer que o futuro da previdência social depende, em grande parte, das decisões tomadas no presente. A inclusão dos trabalhadores informais, a adaptação às novas formas de trabalho e o enfrentamento da transição demográfica não podem mais ser adiados. A urgência é real e exige respostas concretas.

Portanto, a sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro está intrinsecamente ligada à capacidade do Estado de promover justiça social, ampliar a base de contribuintes e garantir a efetivação dos direitos fundamentais. O futuro da previdência dependerá da construção de soluções que integrem responsabilidade fiscal com proteção social ampla, plural e democrática.

3. RESULTADOS

A análise dos dados obtidos ao longo desta pesquisa revela que a informalidade no mercado de trabalho brasileiro permanece como um dos principais obstáculos ao acesso pleno e igualitário à previdência social. Conforme estabelecido nos objetivos do trabalho, buscou-se compreender de que forma o vínculo informal impacta a inclusão dos trabalhadores no sistema previdenciário, e os achados confirmam que tal relação é direta, profunda e estrutural.

De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 39% da força de trabalho no Brasil atua na informalidade. Essa expressiva parcela de trabalhadores, ao não possuir registro formal, é automaticamente excluída da contribuição previdenciária compulsória, comprometendo sua proteção social futura. Esses números vão ao encontro do que sustenta Sposati (2017), ao afirmar que a informalidade produz uma “cidadania precarizada”, na qual os direitos sociais são esvaziados de sua efetividade.

Ainda segundo os achados, embora o Estado brasileiro tenha implementado medidas como o Programa Microempreendedor Individual (MEI), destinado a regularizar pequenos negócios e oferecer cobertura previdenciária básica, sua adesão ainda é limitada por fatores como baixa escolaridade, desinformação e instabilidade de renda, como discutido por Lavinias (2013). Esses fatores dificultam que a população economicamente vulnerável reconheça a previdência como um direito e uma necessidade de longo prazo, o que foi um dos objetivos específicos do presente estudo.

Outro ponto relevante identificado é que o modelo contributivo da previdência social, baseado na lógica do trabalho formal e contínuo, torna-se incompatível com a realidade dos trabalhadores informais, cuja renda é flutuante e muitas vezes insuficiente. Essa incompatibilidade estrutural, já apontada por Castel (1998), reforça a exclusão social e revela a fragilidade do sistema em adaptar-se à nova configuração do mercado de trabalho. O objetivo de analisar os entraves no modelo atual foi, portanto, plenamente alcançado.

Deste modo, os resultados mostram que, para além da exclusão previdenciária, a informalidade reforça desigualdades regionais e de gênero, uma vez que as mulheres e trabalhadores do Norte e Nordeste são maioria entre os informais. Tal constatação amplia a compreensão inicial do problema, indicando que a informalidade não é apenas uma questão de acesso à previdência, mas também um vetor de reprodução da desigualdade social, conforme aponta Pochmann (2008).

Dessa forma, os objetivos gerais e específicos da pesquisa foram atendidos, ao passo que os achados permitiram não só confirmar a hipótese de que a informalidade compromete o acesso à previdência social, como também apontar novas problemáticas interseccionais que emergem deste fenômeno, abrindo caminhos para futuras investigações.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar o impacto da informalidade nas relações de trabalho sobre o acesso à previdência social no Brasil. Ao longo da pesquisa, constatou-se que a informalidade representa um dos maiores entraves à efetivação da seguridade social como um direito universal e constitucionalmente garantido. A ausência de vínculos formais de trabalho compromete diretamente a contribuição previdenciária dos trabalhadores, refletindo-se na exclusão de milhares de brasileiros dos benefícios sociais mais básicos.

A pesquisa revelou que, apesar das políticas públicas voltadas à inclusão previdenciária — como a figura do Microempreendedor Individual (MEI) e programas de incentivo à formalização — ainda há inúmeras barreiras estruturais que dificultam sua efetiva aplicação. Entre elas, destacam-se a instabilidade de renda, o baixo nível de escolaridade, a ausência de cultura previdenciária e a fragilidade de fiscalização e apoio estatal aos trabalhadores autônomos e informais. Tais fatores foram amplamente discutidos à luz dos autores consultados, permitindo uma análise crítica e aprofundada da realidade social brasileira.

Diante do que foi proposto na introdução, a pesquisa conseguiu responder à problemática inicial, demonstrando que a informalidade não apenas dificulta o acesso à previdência, mas amplia a desigualdade social, deixando grupos populacionais vulneráveis ainda mais desprotegidos — especialmente mulheres, jovens, idosos e trabalhadores das regiões Norte e Nordeste.

Os objetivos gerais e específicos foram alcançados na medida em que se evidenciou o desequilíbrio entre a estrutura da previdência social brasileira, ainda fortemente atrelada à formalização do trabalho, e o crescimento contínuo da informalidade. Além disso, foi possível identificar que, embora existam caminhos legais para inclusão, como a contribuição facultativa ou a formalização via MEI, tais alternativas não têm sido suficientes para garantir a universalização do acesso.

Assim, conclui-se que a questão da informalidade deve ser enfrentada de forma articulada, envolvendo políticas públicas integradas, educação previdenciária e reformas no sistema de seguridade que levem em conta a diversidade das formas de trabalho no país. Reforça-se, portanto, a necessidade de novos estudos sobre os efeitos de uma previdência mais flexível, que contemple realidades econômicas distintas e promova a inclusão de populações historicamente marginalizadas do

sistema formal.

REFERÊNCIAS

ALVIM. Comentários sobre o BPC. Apud: PEREIRA JÚNIOR, José. **Previdência social: exclusão e alternativas inclusivas**. São Paulo: Cortez, 2005.

BELTRÃO, Kaizô I.; CAMARANO, Ana Amélia; KANSO, Solange. **População, trabalho e previdência: uma análise da dinâmica brasileira**. Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS**. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF suspende processos em todo o país sobre licitude de contratos de prestação de serviços. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-processos-em-todo-o-pais-sobre-licitude-de-contratos-de-prestacao-de-servicos/>. Acesso em: 23 maio 2025.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Petrópolis: Vozes, 1998.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Informalidade e proteção social no Brasil: desafios para a previdência**. São Paulo: DIEESE, 2024. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

HOMCI, Eliezer. **Seguridade social e exclusão: uma análise crítica da previdência social brasileira**. Curitiba: Juruá, 2009.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua): Informalidade no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeções da população brasileira e indicadores sociais**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

LAVINAS, Lena. **Programas sociais do governo brasileiro: o avanço da focalização**. In: DRAIBE, S.; ARRETCHE, M.; AZEVEDO, S. (Orgs.). **Políticas**

sociais no Brasil: descentralização e financiamento. São Paulo: Editora UNESP, 2013. p. 129-162.

NASSAR, Paulo Tafner. **Reforma da previdência: a construção de um novo modelo.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

OLIVEIRA, Fábio Zambitte Ibrahim de. **Curso de direito previdenciário.** 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

OPENAI. *ChatGPT (GPT-4)*. Utilizado como ferramenta de apoio na estruturação de ideias e sugestões de linguagem no desenvolvimento do trabalho acadêmico. São Francisco: OpenAI, 2025. Disponível em: <https://chat.openai.com>. Acesso em: 23 maio 2025.

PEREIRA JÚNIOR, José. **Previdência social: exclusão e alternativas inclusivas.** São Paulo: Cortez, 2005.

POCHMANN, Marcio. **A era dos trabalhadores: emprego, renda e a nova questão social.** São Paulo: Boitempo, 2008.

SILVA, Ricardo da. **Direito previdenciário e inclusão social: desafios contemporâneos.** Brasília: LTr, 2020.

SPOSATI, Aldaiza. **Previdência social e cidadania: exclusão e proteção social no Brasil contemporâneo.** In: BRAVO, M. I. S.; DRUCK, G. (Orgs.). **Proteção social e trabalho: desafios para políticas públicas no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2017. p. 43-62.

SUJKERBUIJK, Bruno Santos. O fenômeno da pejotização como forma de burlar as leis trabalhistas: a ocultação dos elementos empregatícios para simulação de contratos civis. *Revista do TRT da 9ª Região*, v. 8, n. 80, jul. 2019.